

Parecer CECS nº 014/2019

MEMORANDOS DE JUSTIFICATIVAS – CECS 039/2019, 040/2019 e 041/2019

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – POSSIBILIDADE - INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 30 INCISO II DA LEI 13.303/16 - ITEM 8.2 DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CONSORCIADA COPEL E ARTIGO 6º, 2 E ARTIGO 7º DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ELETROSUL.

Recebi os Memorandos de Justificativas – CECS 039/2019, 040/2019 e 041/2019, subscritos pela Administração Executiva do CECS, solicitando análise sobre contratação de três especialistas para trabalhos junto à Usina Hidrelétrica Jaime Canet Junior.

Passo à análise.

I. RELATÓRIO

Registre-se que embora se tratem de três justificativas em memorando distintos, os fundamentos para as contratações são os mesmos, motivo pelo qual o presente parecer engloba as situações, destacando-se apenas as especialidades de cada Consultor.

Consta nos Memorandos de Justificativas os argumentos para as contratações, reiterando que a reprodução abaixo é de apenas um dos Memorandos, sendo as redações idênticas quanto aos fatos e os motivos para as contratações, variando apenas a especialidade de cada um dos Consultores, *verbis*:

“(…)

I) INTRODUÇÃO

O presente instrumento tem por objetivo justificar a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/16, de consultor conforme justificativa da necessidade da contratação.

II) OBJETO

Contratação de prestação de serviços de consultoria e/ou assessoramento técnico pelo engenheiro consultor Carlos Manoel Nieble, por meio da empresa Nieble Consultoria em Engenharia – EIRELI – ME, em caráter personalíssimo e exclusivo, para atuar na especialidade de geologia e geotecnia, envolvendo inspeção, avaliação e diagnóstico no que se refere ao desempenho do Sistema Adicional de Impermeabilização da Barragem (SIB) da Usina Hidrelétrica Governador Jayme Canet Júnior (UHE GJC), localizada no rio Tibagi, entre os municípios de Telêmaco Borba e Ortigueira, bem como o desempenho da Barragem e demais estruturas quanto a presença de sulfetos e sulfatos no material constituinte do concreto utilizado na UHE GJC, compreendendo:

- a) Participação, em conjunto com demais CONSULTORES indicados pelo CECS, na JUNTA DE CONSULTORES.*
- b) Análise dos documentos a serem apresentados pelo CECS para apreciação da JUNTA DE CONSULTORES, consistindo de relatórios e pareceres técnicos da fase de implantação, das inspeções periódicas realizadas, de monitoramento e auscultação e do Programa P&D desenvolvido pelo LACTEC, durante a fase operativa, a respeito do desempenho do SIB e do desenvolvimento de efeitos deletérios (RAA e ISA).*
- c) Elaboração de Parecer Técnico, em conjunto com os demais CONSULTORES participantes da JUNTA DE CONSULTORES, contendo a avaliação, recomendações e medidas corretivas julgadas pertinentes, com base nas inspeções realizadas pela JUNTA DE CONSULTORES, nos estudos desenvolvidos pelo LACTEC e nos demais documentos apresentados para análise, em decorrência do desempenho do SIB e potencial de desenvolvimento de efeitos deletérios.*
- d) Realização de avaliação do desempenho das estruturas monitoradas com base nos relatórios de monitoramento e auscultação.*
- e) Assessoramento ao CECS no desenvolvimento de atividades relacionadas com a implantação de ações de monitoramento e/ou corretivas, quando couber.*

III) JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Ao longo da implantação da UHE GJC foram realizadas reuniões periódicas da JUNTA DE CONSULTORES, que tiveram por objetivo assessorar o CECS no andamento das atividades relacionadas ao projeto e à obra civil da usina. Dentro dessas atividades, engenheiro consultor Carlos Manoel Nieble, prestou consultoria para o CECS por meio do Contrato CECS 022/2013, assinado em 10/07/2013, Anexo 1.

Durante a implantação da UHE GJC foi identificada a ocorrência de sulfatos e sulfetos no material constituinte dos concretos utilizados nas estruturas da usina, em especial no Concreto Compactado com Rolo (CCR) do maciço da sua barragem.

Tal ocorrência, poderia resultar em efeitos deletérios ou patologias no concreto decorrentes de ataque interno de sulfatos (ISA) se mediadas preventivas não fossem tomadas. Nestas condições foi definida, à época da execução do empreendimento, a instalação de sistema complementar de impermeabilização da barragem (SIB) e Vertedouro (SIV).

O SIB era constituído da instalação de uma geomembrana patenteada Carpi (Manta CARPI®) sobre a face impermeabilizada em concreto convencional (CCV); da instalação de bombas em furos de drenagem adicionais na galeria de drenagem inferior, com intuito de rebaixamento de lençol freático;



e construção de muro a jusante da barragem para criação de recinto ensecado por bombeamento complementar.

No Vertedouro, o sistema complementar de impermeabilização foi constituído pelo prolongamento da vedação com Manta CARPI® ao longo das suas juntas de construção, complementada por revestimento metálico das juntas na região da superfície hidráulica das ogivas do Vertedouro.

Tais sistemas visavam o aumento da impermeabilidade da barragem com intuito de mitigar, senão eliminar, o desenvolvimento de reações internas com os sulfetos disponíveis no corpo da barragem, que poderiam se desenvolver na presença de água de percolação ou de infiltração.

Todo o estudo foi acompanhado e assistido pela JUNTA DE CONSULTORES, de tal sorte que seus membros, em conjunto com Consultores do Consórcio UHE Mauá (EPC) e com a Engenharia do Proprietário do CECS, participaram ativamente da seleção e determinação da solução adequada para a mitigação do risco.

Posteriormente ao enchimento do reservatório da UHE GJC e da sua completa entrada em operação comercial, a Copel GeT, consorciada líder do CECS, desenvolveu um projeto de P&D nº PD 6491-0301/2013, intitulado "Desenvolvimento de metodologias para diagnóstico e reparo de estrutura em concreto com manifestações patológicas por ataque de íons sulfato: Barragem UHE MAUÁ", com duração de 48 meses, cuja concepção se iniciou em 2013 e foi concluído em dez/2018, com intuito de desenvolver e testar metodologias para o diagnóstico e reparo de manifestações patológicas por ataque de íons sulfato em concreto convencional da barragem UHE Mauá, dosado com agregados contendo em sua constituição parcial a fase química pirita.

A pesquisa produziu riquíssimo material de pesquisa e de aprofundamento do conhecimento das questões associadas ao ISA e à RAA (reação álcalis-agregado) na UHE GJC, reconhecendo a efetividade da solução adotada para coibir os efeitos deletérios na barragem e recomendando o monitoramento frequente das estruturas.

Não obstante, nenhum registro de efeito patológico relevante tenha sido verificado durante a pesquisa ou mesmo durante as inspeções de rotina e periódicas de Segurança de Barragens, a Administração Executiva do CECS, com intuito de dar contínuo monitoramento às questões afetas à segurança do empreendimento, em especial à barragem da UHE GJC, entende ser conveniente apresentar à sua JUNTA DE CONSULTORES os resultados desta pesquisa, bem como das demais inspeções realizadas, de modo a se poder estabelecer os próximos passos para aprofundamento de questões levantadas pela pesquisa e na orientação do melhor monitoramento a se estabelecer na sequência operativa da usina.

Para o adequado desenvolvimento dos trabalhos, a JUNTA DE CONSULTORES deverá ser multidisciplinar, contemplando as especialidades de hidrologia e hidráulica, de geologia e geotécnica e de tecnologia do concreto, assim como foi constituída a junta durante a fase de implantação.

Em decorrência do contrato com o Consultor que constituía a JUNTA DE CONSULTORES do CECS ter se encerrado desde agosto de 2014, há necessidade de se realizar nova contratação do engenheiro consultor Carlos Manoel Nieble para atuar na especialidade de geologia e geotécnica, para atuar em conjunto com os demais consultores especializados, para a realização do trabalho ora demandado.

Consultado o engenheiro consultor Carlos Manoel Nieble, por meio da empresa Nieble Consultoria em Engenharia – EIRELI – ME, em caráter personalíssimo e exclusivo, o mesmo encaminhou proposta para a realização do trabalho com os demais Consultores que irão compor a JUNTA, estimando um total de 75 (setenta e cinco) horas, a um custo horário de R\$ 486,09/hora (quatrocentos e vinte e seis reais e nove centavos por hora trabalhada), perfazendo o valor máximo de R\$ 36.456,75 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Também cabe recordar que, no ano de 2011, foi instaurada uma Comissão Especial de Investigação – CEI com a finalidade “analisar o cumprimento das condicionantes estabelecidas na licença ambiental prévia – LP da Usina Hidrelétrica Mauá”, a referida Comissão, após intensa investigação, concluiu:

A construção da Usina Hidroelétrica de Mauá encontra-se em fase de conclusão e entrada em operação, e nesse sentido esta CEI indica a necessidade de aprofundamento de investigação sobre a resolução tomada de impermeabilização da Usina de Mauá, e também, de forma isenta, se houve ou não omissão na detecção de sulfato ou sulfeto nos agregados do concreto utilizado na obra, auferindo-se possíveis danos causados.

É o que este Relator tem como proposta de conclusão deste Relatório.

Ante a decisão não conclusiva do Relator da CEI o assunto ficou pendente na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

No corrente ano, em virtude dos acontecimentos de Brumadinho, foi aprovada, na Assembleia Legislativa do estado do Paraná - ALEPR, a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, para investigar a segurança de barragens, voltada para garimpos e barragens de represas para captação de água.

Entretanto, um sistema da própria ALEPR detectou a pendência com relação à barragem de Mauá e de forma automática a barragem foi incluída, na proposta de instalação da referida CPI:

Consta na proposta do Deputado Relator:

“Outro ponto da CPI DA MINERAÇÃO E DAS BARRAGENS é a observação dos reparos feitos na Usina Hidrelétrica de Mauá. Um relatório final de uma Comissão Especial de Investigação (CEI) da Usina Hidrelétrica de Mauá de novembro de 2012 na Assembleia Legislativa do Paraná constatou possíveis irregularidades que necessitam de apuração e acompanhamento, especialmente, dos reparos realizados com a instalação de manta emborrachada para proteção da barragem da Usina de Mauá.”

Dessa forma, os estudos poderão ser utilizados para eventualmente nos anteciparmos e levar ao Deputado Relator dados e fatos que comprovem a segurança da barragem, podendo o Deputado Relator excluir do âmbito da CPI a barragem da Usina Mauá, o que por certo evitará muitos transtornos para as empresas componentes do CECS.



Reitera-se que a CPI, embora aprovada, ainda não foi instalada, conforme consta no site da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, porém se tem expectativas que possa ser instaurada no início do próximo ano.

IV) JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO QUE CARACTERIZA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O artigo 30 da Lei 13.303, em seu inciso II, preconiza que a contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

Ainda, consta no Parágrafo § 1º que “Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

A inexigibilidade diz respeito a situações em que é impossível a competição e o confronto de proposta. Assim, não cabe competição, pois não se prioriza o menor preço para a realização do serviço e, sim, o melhor resultado de sua atuação. Com a notória especialização do profissional que executará os serviços, esta atuação poderá obter um resultado rápido e satisfatório aos interesses do CECS, em termos de qualidade do trabalho, idoneidade, transparência, impessoalidade e eficiência, diante da natureza peculiar da avaliação que se pretende do contratado.

O escopo a ser contratado não se trata da prestação de um serviço rotineiro, mas de um serviço acerca de matéria que exige conhecimentos especializados que, se entende, inviabiliza a simples competição por preço para a contratação, requerendo aspectos de confiabilidade do profissional selecionado pelo CECS pelas suas características singulares.

É entendimento que tal escopo de contratação está enquadrado adequadamente dentre aqueles enumerados no art. 30º da Lei 13.303, em particular, em seu inciso II.

Destaque fundamental à escolha do consultor é o fato de que o nome selecionado além de dispor de currículo que satisfaz as exigências da função ora pretendida para a contratação, seu nome é reconhecido no meio profissional e que dispõe de todo conhecimento e experiência para o assunto em questão. Estas particularidades caracterizam que o nome do engenheiro consultor Carlos Manoel Nieble apresenta o notório saber para a contratação que se pretende e teve ativa participação da JUNTA DE CONSULTORES da UHE GJC, durante a sua implantação, tendo amplo conhecimento das questões técnicas envolvidas e demandadas para o assessoramento e na realização de inspeções e avaliações e na emissão pareceres que se pretendem contratar.



CRUZEIRO DO SUL

Face o exposto, torna-se inexigível a licitação para a contratação dos serviços citados neste Memorando, em consonância com dispositivos legais indicados no preâmbulo deste Memorando, pois resta demonstrada a inviabilidade de competição para contratação desse objeto, como se prevê na própria legislação.

V) RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇO:

(...)

VI) VALOR DA CONTRATAÇÃO E ITEM ORÇAMENTÁRIO:

Como forma de determinação do valor dos honorários para a contratação do consultor para a prestação dos serviços foi usado como base no Contrato CECS N° 022/2013, Anexo 1, firmado em julho de 2013 com o Consultor na implantação da UHE Mauá, quando devidamente reajustado pelo IPCA, é limitado a R\$ 486,28 (quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos) por hora trabalhada, conforme tabela abaixo:

	Julho/2013	Agosto/2019
Número Índice IPCA	3.717,03	5.229,93
Valor da consultoria (R\$/h)	345,61	486,28

Também foi consultado o Contrato firmado em 16/12/2010 entre o Consultor e a Copel Geração e Transmissão, Anexo 3, conforme tabela abaixo:

	Julho/2010	Agosto/2019
Número Índice IPCA	3.111,05	5.229,93
Valor da consultoria (R\$/h)	330,00	554,76

Conforme proposta apresentada pelo consultor, Anexo 4, o valor dos honorários para a contratação do consultor para a prestação dos serviços tomo como base o valor de R\$ 486,09/hora (quatrocentos e oitenta e seis reais e nove centavos por hora trabalhada), tendo como data base setembro/2019 e estimando-se um total de 75 (setenta e cinco) horas, perfazendo o valor máximo de R\$ 36.456,75 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seus reais e setenta e cinco centavos).

Item Orçamentário: Os recursos destinados para esta aquisição estão previstos no Orçamento Anual do CECS, identificados no Plano de Contas Contábil da seguinte forma: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S. A. - Custeio sob a rubrica CS030090 e ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. - Custeio sob a rubrica 4121017001.

VII) FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A contratação será feita por inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 30, inciso II, da Lei Federal n° 13.303/16, assim como no item 8.2 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Consorciada Copel Geração e Transmissão, e no artigo 6º, item 2 e artigo 7º do Regulamento de

*Licitações e Contratos da Consorciada Eletrosul (disponíveis no Portal da Transparência do site http://www.usinamaua.com.br/portal_da_transparencia).
(...)"*

Destaca-se abaixo, a atuação de cada um dos Consultores a ser contratado, redações estas exclusivas que dizem respeito à atuação de cada Consultor de acordo com a sua especialidade:

1. Memorando 039/2019, contratação do Dr. Nelson Luiz de Sousa Pinto

(...)

V) RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇO:

O engenheiro consultor Prof. Dr. Nelson Luiz de Souza Pinto é graduado em engenharia civil pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), possui mestrado em Mecânica e Hidráulica pela State University of Iowa (EUA) e doutorado em Hidráulica pela UFPR. Foi engenheiro, diretor e consultor técnico da Companhia Paranaense de Energia (COPEL) entre 1955 e 1987. Foi diretor técnico da ELETROCAP, Paraná, entre 1963 e 1970. Foi diretor do Centro de Hidráulica e Hidrologia Prof. Parigot de Souza (CEHPAR) entre 1967 e 1995. Foi professor da UFPR entre 1956 e 2002. Atuou na direção de modelos hidráulicos para 15 grandes projetos hidrelétricos, inclusive o de Itaipu. Atuou como membro de Junta de Consultores para mais de 50 projetos hidrelétricos, no Brasil e no exterior. Atualmente é Engenheiro Consultor – Engenharia Hidráulica; Barragens; Projetos. Anexo 2 – Currículo.

Além disso, a contratação do profissional visa a continuidade dos trabalhos de consultoria da UHE GJC (Mauá), que foram bem desenvolvidos durante a implantação do empreendimento, de tal sorte a se beneficiar da experiência anterior na avaliação do desempenho da UHE GJC, em termos de sua segurança e confiabilidade.

Entende-se que não é recomendável a escolha de um outro consultor, pois, além do renomado profissional que se trata o engenheiro consultor Prof. Dr. Nelson Luiz de Sousa Pinto na sua área de atuação de interesse do CECS, o profissional detém o conhecimento do histórico da obra da UHE Mauá e as intervenções providenciadas o que aumenta a sinergia com a tomada de decisões e com as avaliações técnicas a serem tomadas e desenvolvidas nesta fase operativa da UHE GJC.

2. Memorando 040/2019, contratação do Dr. Carlos Manoel Niebele:

(...)

V) RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇO:

O engenheiro consultor Carlos Manoel Nieble é um consultor de mais alto nível na área de mecânica de rochas, desmonte de rochas e geotecnia, reconhecido pelos seus trabalhos publicados, cursos ministrados, conferências proferidas, participação em congressos nacionais e internacionais, atividade de docência em universidades e pela extensa atividade nesta área, o que o qualifica como profissional de notória especialização. O consultor atua desde 1967 em obras hidráulicas para geração de energia, tendo participado da composição da Junta de Consultores na implantação da

UHE Mauá. Sua experiência, demonstrada pela participação em inúmeros empreendimentos no país, revela o caráter único de sua atuação. O conhecimento do consultor na área de mecânica de rochas, desmonte de rochas e geotecnia, com diversos trabalhos publicados e palestras proferidas, é imprescindível para complementar e avaliar os serviços que foram executados e as condições das estruturas da UHE GJC. Anexo 2 – Currículo.

Além disso, a contratação do profissional visa a continuidade dos trabalhos de consultoria da UHE GJC (Mauá), que foram bem desenvolvidos durante a implantação do empreendimento, de tal sorte a se beneficiar da experiência anterior na avaliação do desempenho da UHE GJC, em termos de sua segurança e confiabilidade.

*Entende-se que não é recomendável a escolha de um outro consultor, pois, além do renomado profissional que se trata o engenheiro consultor Carlos Manoel Nieble na sua área de atuação de interesse do CECS, o profissional detém o conhecimento do histórico da obra da UHE Mauá e as intervenções providenciadas o que aumenta a sinergia com a tomada de decisões e com as avaliações técnicas a serem tomadas e desenvolvidas nesta fase operativa da UHE GJC.
(...)"*

3. Memorando 041/2019, contratação do Dr Walton Pacelli de Andrade:

"(...)

V) RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇO:

O engº consultor Walton Pacelli de Andrade é um consultor de mais alto nível na área de tecnologia de concreto, reconhecido internacionalmente pelos seus trabalhos publicados, cursos ministrados, conferências proferidas, participação em congressos nacionais e internacionais e pela sua extensa atividade nesta área, o que qualifica como profissional de notória especialização. O consultor já desenvolveu, junto à Copel, serviços de extrema valia no desenvolvimento de atividades nas Usinas Hidrelétricas de Foz do Areia, Salto Caxias, Deviração do Jordão, Dona Francisca, Foz do Chopim e no CE Fundação-Santa Clara, tendo já participado de junta de consultores anteriormente, o que agiliza e melhora os diagnósticos que serão proferidos. O Sr. Walton Pacelli de Andrade atua desde 1964 em obras hidráulicas para geração de energia. Sua experiência, demonstrada pela participação em inúmeros empreendimentos dentro e fora do país, revela o caráter único de sua atuação. O conhecimento do consultor na área de tecnologia de concreto, com diversos trabalhos publicados e palestras proferidas, é imprescindível para complementar e avaliar os serviços executados pela área de engenharia de obras de geração. Anexo 2 – Currículo.

Além disso, a contratação do profissional visa a continuidade dos trabalhos de consultoria da UHE GJC (Mauá).

*Entende-se que não é recomendável a escolha de um outro consultor, pois, além do renomado profissional que se trata o engº consultor Walton Pacelli de Andrade na sua área de atuação de interesse do CECS, o profissional detém o conhecimento do histórico da obra da UHE Mauá e as intervenções providenciadas o que aumenta a sinergia com a tomada de decisões e com as avaliações técnicas a serem tomadas e desenvolvidas nesta fase operativa da UHE GJC.
(...)"*

Conforme mencionado nos documentos acima citados, serão feitas três contratações de especialistas, cada um na sua área de atuação para elaboração e análise e estudos sobre a Usina Hidrelétrica Jaime Canet Junior.

É o breve relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Para fins didáticos, dividi o parecer em três tópicos: no primeiro, a análise será feita sobre cada um dos especialistas a serem contratados, analisando se preenchem os requisitos estabelecidos na legislação; no segundo tópico versará sobre a adequação da contratação à legislação vigente, ou seja, com relação à possibilidade de se contratar os mesmos por inexigibilidade de licitação; no terceiro tópico a análise se dará com relação aos valores das contratações.

Ressalvo que grande parte dos argumentos que serão utilizados no presente parecer foram obtidos do Parecer do Jurídico da Copel – NJAR Nº 693556/2018, subscrito pela Dra. Karlla Maria Martini, que tratou da contratação do **Dr. Nelson Pinto**, pela Copel, para trabalho similar ao que consta no Memorando de Justificativa.

Registre-se ainda que o Professor Nelson já foi contratado anteriormente pela Copel sob o fundamento da notória especialização, nos termos dos Pareceres Jurídicos da Copel sob os números: **DJU/CDP Nº 013/2008 e SJU/DDPU nº 007/2009.**

1. Da Qualificação dos Contratados – Notório Saber

Conforme mencionado alhures, tendo em vista a similaridade da matéria, no mesmo parecer farei a análise das três contratações, quais sejam dos especialistas.

Consoante o contido nos Memorandos de Justificativas, embora sejam três contratos distintos, os trabalhos serão consolidados em um relatório final, conjugando os esforços dos três profissionais.

a) Da Contratação do Dr. Nelson Luiz de Sousa Pinto.

Conforme destacado acima o Professor Dr. Nelson Pinto possui vasto currículo o que o habilita para a contratação devendo-se realçar o fato de que o mesmo é reconhecidamente o profissional com maior conhecimento em hidráulica no âmbito nacional, possuindo notória especialização, requisito fundamental para a presente contratação, como atestado pela área consultante responsável pela contratação.

Aliás, o conceito de notória especialização é igualmente trazido pela Lei 13.303/2016, especificamente em seu § 1º do artigo 30, qual seja: *“Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Destaca-se, assim o trecho do Memorando de Justificativa.

“Destaque fundamental à escolha do consultor é o fato de que o nome selecionado além de dispor de currículo que satisfaz as exigências da função ora pretendida para a contratação, seu nome é reconhecido no meio profissional e que dispõe de todo conhecimento e experiência para o assunto em questão, Estas particularidades caracterizam que o nome do engenheiro consultor Prof. Dr. Nelson Luiz de Souza Pinto apresenta o notório saber para a contratação que se pretende e teve ativa participação da JUNTA DE CONSULTORES da UHE GJC, durante a sua implantação, tendo amplo conhecimento das questões técnicas envolvidas e demandadas para o assessoramento e realização de inspeções e avaliações e na emissão de pareceres que se pretendem contratar.

(...)

Entende-se que não é recomendável a escolha de um outro consultor, pois, além do renomado profissional que se trata o engenheiro consultor Prof. Dr. Nelson Luiz de Sousa Pinto na sua área de atuação de interesse do CECS, o profissional detém o conhecimento do histórico da obra da UHE Mauá e as intervenções providenciadas o que aumenta a sinergia com a tomada de decisões e com as avaliações técnicas a serem tomadas e desenvolvidas nesta fase operativa da UHE GJC.”

Não obstante o vasto currículo o que por si só autoriza a contratação por inexigibilidade, é de destacar que o profissional já auxiliou o CECS, no andamento das obras civis da Usina Mauá – atualmente Usina Governador Jaime Canet Junior, prestando serviços de consultoria os quais foram concluídos com êxito.

b) Da Contratação do Dr. Carlos Manoel Niebele.

Conforme destacado acima o Professor Dr. Carlos Manoel Niebele possui vasto currículo o que o habilita para a contratação devendo-se realçar o fato de que o mesmo é reconhecidamente o profissional com maior conhecimento em geologia e geotecnia no âmbito nacional, possuindo notória especialização, requisito fundamental para a presente contratação, como atestado pela área consultante responsável pela contratação.

Aliás, o conceito de notória especialização é igualmente trazido pela Lei 13.303/2016, especificamente em seu § 1º do artigo 30, qual seja: *"Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

Destaca-se, assim o trecho do Memorando de Justificativa.

"Destaque fundamental à escolha do consultor é o fato de que o nome selecionado além de dispor de currículo que satisfaz as exigências da função ora pretendida para a contratação, seu nome é reconhecido no meio profissional e que dispõe de todo conhecimento e experiência para o assunto em questão. Estas particularidades caracterizam que o nome do engenheiro consultor Carlos Manoel Nieble apresenta o notório saber para a contratação que se pretende e teve ativa participação da JUNTA DE CONSULTORES da UHE GJC, durante a sua implantação, tendo amplo conhecimento das questões técnicas envolvidas e demandadas para o assessoramento e na realização de inspeções e avaliações e na emissão pareceres que se pretendem contratar.

(...)

Entende-se que não é recomendável a escolha de um outro consultor, pois, além do renomado profissional que se trata o engenheiro consultor Carlos Manoel Nieble na sua área de atuação de interesse do CECS, o profissional detém o conhecimento do histórico da obra da UHE Mauá e as intervenções providenciadas o que aumenta a sinergia com a tomada de decisões e com as avaliações técnicas a serem tomadas e desenvolvidas nesta fase operativa da UHE GJC."

Não obstante o vasto currículo o que por si só autoriza a contratação por inexigibilidade, é de destacar que o profissional já auxiliou o CECS no andamento das obras civis da Usina Mauá – atualmente Usina Governador Jaime Canet Junior, prestando serviços de consultoria os quais foram concluídos com êxito.

c) Da Contratação do Dr. Walton Pacelli de Andrade.

Conforme destacado acima o Professor Dr. Walton Pacelli de Andrade possui vasto currículo o que o habilita para a contratação devendo-se realçar o fato de que o mesmo é reconhecidamente o profissional com maior conhecimento em tecnologia de concreto no âmbito nacional, possuindo notória especialização, requisito fundamental para a presente contratação, como atestado pela área consultante responsável pela contratação.

Aliás, o conceito de notória especialização é igualmente trazido pela Lei 13.303/2016, especificamente em seu § 1º do artigo 30, qual seja: “*Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*”

Destaca-se, assim o trecho do Memorando de Justificativa.

“Destaque fundamental à escolha do consultor é o fato de que o nome selecionado além de dispor de currículo que satisfaz as exigências da função ora pretendida para a contratação, seu nome é reconhecido no meio profissional e que dispõe de todo conhecimento e experiência para o assunto em questão, Estas particularidades caracterizam que o nome do engenheiro consultor Walton Pacelli de Andrade apresenta o notório saber para a contratação que se pretende e teve ativa participação da JUNTA DE CONSULTORES da UHE GJC, durante a sua implantação, tendo amplo conhecimento das questões técnicas envolvidas e demandadas para o assessoramento e realização de inspeções e avaliações e na emissão de pareceres que se pretendem contratar.

(...)

Entende-se que não é recomendável a escolha de um outro consultor, pois, além do renomado profissional que se trata o engº consultor Walton Pacelli de Andrade na sua área de atuação de interesse do CECS, o profissional detém o conhecimento do histórico da obra da UHE Mauá e as intervenções providenciadas o que aumenta a sinergia com a tomada de decisões e com as avaliações técnicas a serem tomadas e desenvolvidas nesta fase operativa da UHE GJC.”

Não obstante o vasto currículo o que por si só autoriza a contratação por inexigibilidade, é de destacar que o profissional já auxiliou o CECS no andamento das obras civis da Usina Mauá – atualmente Usina Governador Jaime Canet Junior, prestando serviços de consultoria os quais foram concluídos com êxito.

2. Da Inexigibilidade de Licitação.

As contratações públicas devem ser precedidas de licitação. Esse mandamento, apesar de ser quase dogmático, não é absoluto. A própria Constituição da República, ao criá-lo, afasta da sua incidência situações especiais que devem ser definidas pelo legislador ordinário (art. 37, XXI).

Coube à Lei de Licitações inicialmente estabelecer as hipóteses que possibilitam a contratação direta sem licitação. São elas a dispensa e a inexigibilidade. No presente caso, é necessário detalhar os contornos jurídicos conferidos a essa última.

Prevista em rol exemplificativo, constante no art. 30, inciso II, da Lei 13.303/16, a inexigibilidade tem lugar quando restar demonstrada a inviabilidade material de competição, o que poderá ser verificado nos casos em que houver apenas um prestador do objeto pretendido pela Administração ou, ainda que existam mais, a singularidade envolvida na execução respectiva, aliada ao grau de especialização do sujeito, vedam o estabelecimento de requisitos objetivos de seleção.

Na situação em análise, tem-se a aplicação do artigo 30, II da Lei nº 13.303/16, em especial os itens a, b, c, os quais dispõem:

“Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I – (...)

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)” (g.n.)

Ao comentar sobre o tema, JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 271, assim se manifesta:



“(...) De modo geral, poderia dizer-se que a inviabilidade de competição ocorre em casos em que o interesse público apresenta peculiaridades e anomalias. Quando o interesse público puder ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e haverá licitação. Deve-se destacar, portanto, que a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade. (grifo nosso)

Continua o mesmo autor, traçando uma distinção entre as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, salientando que “enquanto a inexigibilidade é circunstancial, derivando da natureza das coisas, a dispensa decorre unicamente da vontade do legislador, motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade indicadas em lei são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas”.

Segue dizendo que:

“... o conceito de viabilidade de competição não é simplisticamente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação”. (grifo nosso)

Discorre o mesmo autor em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15.^a ed., pág. 436:

“A inviabilidade de competição configura-se não apenas quando da ausência de pluralidade de alternativa afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções. Pode configurar-se inviabilidade de competição, para fins do art. 25 da Lei 8.666, mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação estatal do interesse sob tutela estatal. A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida. Ou ainda, quando a realização da licitação inviabilizar a contratação de um dentre os diversos sujeitos aptos a executar satisfatoriamente o contrato visado pela Administração”. (grifo nosso)

A escolha do objeto que a Administração deseja contratar deverá ser justificada, pois, como todo ato manifestadamente legal, o gestor público tem a obrigação de provar o motivo de sua escolha, sempre acompanhada do interesse público. Para ilustrar o apresentado, citamos Bandeira de Mello (2009, p. 103):



(...) É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do porquê das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se sujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis.

No mesmo sentido, Sundfeld (1994, p. 43) adverte que na inexigibilidade de licitação “A Administração só pode exigir que o bem ou serviço a ser contratado tenha certa característica na medida em que sua ausência torne o bem ou serviço imprestável ao específico interesse público determinante da contratação”.

Assim, especificado o objeto, mediante justificativa do porque daquela escolha, a Administração está autorizada, se não houver pluralidade de fornecedor, a contratar mediante inexigibilidade de licitação, ou melhor, não está autorizada, e sim obrigada, pois se a especificação do objeto, mediante justificativa de sua escolha for legítima, a Administração estará proibida de instalar procedimento licitatório.

Diante da análise dos artigos em questão, percebe-se que há uma quantidade imensurável de hipóteses de inexigibilidade de licitação. O legislador previu, de forma genérica, os casos em que é impossível licitar. Nesse sentido, Santos (2012, p. 526,):

(...) será inexigível o certame licitatório sempre que a competição revelar-se inviável, juridicamente impossível. Na inexigibilidade, em termos práticos ocorre a proibição de realizar a licitação. Neste caso, não caberá licitar, nem que se quera; não faz sentido licitar – daí ser inexigível que se licite. (grifo nosso)

Não se trata de mera faculdade de se licitar ou não, mas autêntica irrealizabilidade do certame, por circunstâncias várias, que, de uma forma ou de outra, tornam inviável a competição, ou seja, não há necessidade de a Administração esperar os prazos legais e gastar com aviso de licitação, por exemplo, independente da modalidade de licitação adotada.

Portanto, vislumbra-se que, no caso em comento, **há motivos para justificar a contratação na forma requerida**, permitindo a subsunção do pleito em questão ao artigo 30, II, da Lei 13.303/16.

Do dispositivo legal supracitado podem-se enumerar os requisitos legais necessários para que a Administração Pública se valha da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos.

- (a) A competição deve ser inviabilizada pela natureza do objeto a ser contratado;
- (b) Os serviços devem ser técnicos, profissionais, e especializados; e
- (c) Os serviços devem ser executados por profissionais ou empresas com notória especialização.

A despeito de se tratar de análises jurídicas realizadas à luz da Lei Federal 8666/93, fato é que a área jurídica da Copel, nos pareceres jurídicos DJU/CDP nº 80/2005 e nº 164/2005 analisou-se questão análoga à presente, tratando-se de análise jurídicas paradigmáticas envolvendo contratação de estudos técnicos, ocasião em que foram analisados cada um dos itens expostos, os quais passaremos a transcrever, pois em total consonância com o disposto na Lei 13.303/2016, especificamente no que se refere à inexigibilidade de licitação por notória especialização, como é o presente caso. Vejamos!

“A) Inviabilidade de competição pela natureza do objeto a ser contratado.

O art. 25 da Lei 8.666/93 estabelece duas espécies de inviabilidade de competição, quais sejam: pela existência de único sujeito a ser contratado e pela natureza do objeto a ser contratado, conforme bem definido por Marçal Justen Filho:

“Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado. Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.” (Marçal JUSTEN FILHO. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 270).

Desta forma, a contratação de serviços de consultoria especializada se enquadraria na hipótese de inexigibilidade de licitação pela natureza do objeto, visto que a competição é inviável por faltar à Administração critérios para julgamento objetivo de propostas que digam respeito à atividade intelectual e criativa de cada pessoa.

Neste sentido, continua lecionando Marçal Justen Filho:

“É que a avaliação da contratação mais vantajosa é muito mais simples quando o objeto resultante apresentar existência física. Haverá possibilidade de comparar de modo objetivo as qualidades das coisas oferecidas. A avaliação dos custos, em face dos benefícios, será muito mais simples. Quando a Administração necessitar de prestações consistentes no esforço humano, em manifestações de criatividade e em atividade que não se materializa em objetos, será de grande complexidade a contratação e a comparação. Como visto acima, isso deriva de duas circunstâncias fundamentais. Por um lado, prestações de maior sofisticação no âmbito de serviços não produzem o nascimento de um mercado em sentido próprio. Por outro, não há possibilidade de julgamento objetivo acerca da vantajosidade de cada proposta.” (Ibid, p. 277)

Marcos Jurena Villela Souto, em artigo publicado no ILC nº 45 – novembro/97, p. 841, comenta: “A licitação inexigível ocorre nas hipóteses em que a competição é inviável ante a inexistência de concorrentes ou da impossibilidade de serem comparados itens heterogêneos; assim, por exemplo, não se compara uma letra de música de Tom Jobim com uma de Vinícius de Moraes, ou um parecer de Celso Ribeiro Bastos com um de Celso Antônio Bandeira de Mello”.

Portanto, para que haja a inexigibilidade de licitação o primeiro requisito é a inviabilidade de competição. Porém, além deste requisito no caso particular do inciso II do art. 25 ainda são necessários: serviço técnico especializado, de natureza singular e notória especialização do profissional que realizará o serviço. Isto porque, sendo o serviço técnico de natureza singular e o profissional de notória especialização, a licitação torna-se inviável em face da impossibilidade de competição, princípio essencial para a realização do certame.

B) Serviços técnicos profissionais especializados.

O objeto da contratação deve ser serviço técnico profissional especializado. No dizer do doutrinador Marçal Justen Filho, serviços técnicos significam: “No caso do inc. II contratam-se serviços técnicos (‘profissionais especializados’), o que significa uma atuação de natureza utilitária ou pragmática. A contratação é instrumento de produção de alteração no mundo físico ou social, através da aplicação do conhecimento teórico- científico e da habilidade prática.” (Ibid, p. 277)

Desta forma, serviço técnico profissional especializado é um serviço de qualificação incomum, de cunho pessoal do autor.

C) Natureza singular dos serviços.

Serviços de natureza singular são aqueles sem equivalente perfeito, que revelam necessariamente estilo ou características diferenciadas, inerentes à pessoa do prestador, que inviabilizam fixação de critérios de avaliação que conduzam a julgamento objetivo (art. 3º da Lei 8.666/93). São serviços, enfim, incomparáveis, mesmo porque sofisticados a tal ponto que demandam notória especialização do prestador.

São serviços que reclamam depositar no prestador especial confiança, inspirada no reconhecimento de currículo digno de nota que o credencia.

Nestes termos, no entender de Marçal Justen Filho a natureza singular possui dois elementos:

“Ou seja, a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão. Portanto, a viabilidade de competição não pode ser avaliada apenas em face da necessidade estatal excepcional, mas também





depende da verificação do mercado. É perfeitamente imaginável que uma necessidade estatal excepcional e anômala possa ser atendida sem maior dificuldade por qualquer profissional especializado.” (Ibid, p. 279)

Em rigor, o que inviabiliza a competição é exatamente a natureza singular do serviço pretendido, ou seja, não sendo de natureza singular a competição é viável e, portanto, obrigatória a realização de licitação.

No entanto, a eventual existência de mais de um possível prestador do serviço desejado não afasta por si só o reconhecimento da singularidade. Portanto, a singularidade exigida não significa que só se possa contratar diretamente o serviço se houver um só profissional ou empresa em condições de prestá-lo. Se assim fosse, não haveria necessidade sequer da existência do inciso II do art. 25. Bastaria invocar o próprio caput do art. 25. Prestador exclusivo, afinal, equipara-se a fornecedor exclusivo (art. 25, I), conforme lição de Marçal Justen Filho:

“No esforço de definir a regra legal, deve iniciar-se pela afirmação de que a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. A ausência de pluralidade conduz à incidência do inc. I. Mais ainda, conduz à inviabilidade de competição relativamente a qualquer serviço, mesmo quanto àqueles que não forem técnicos profissionais especializados. Ou seja, a ‘natureza singular’ deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.” (Ibid, p. 278)

Assim, o que caracteriza o serviço singular não é a existência de apenas uma pessoa capaz de prestá-lo, mas o fato do serviço trazer consigo um traço peculiar, próprio, que o diferencia dos demais.

D) Notória especialização.

O §1º do art. 25 da Lei 8.666/93 traz o conceito de notória especialização: “§1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.”

Marçal Justen Filho destaca os conceitos de especialização e de notoriedade: “A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz a existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação e concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. (...) A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração.

Não basta a Administração reputar que o sujeito apresenta qualificação, pois é necessário que esse juízo seja exercitado pela comunidade. Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas



que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contrato um sujeito dotado de requisitos de especialização.” (Ibid, p. 280).

Assim, a confiança que o profissional ou empresa pode inspirar, em face especialmente de seu currículo diferenciado, é o que justifica sua escolha como aquele apto à realização do serviço especializado. Soma-se este aspecto à notoriedade do particular perante a comunidade.

E) Discricionariedade da Administração. Os valores contratados.

Ter várias possibilidades de contratar pessoas em condições similares, que preencham os requisitos até o momento expostos, não significa que a Administração escolherá qualquer um e por qualquer motivo. Cabe ao administrador a satisfação do interesse público. Logo, dentre várias alternativas que se enquadram nos requisitos legais para inexigibilidade de licitação, é obrigação do administrador optar pela contratação do particular que melhor satisfaça o interesse público.

Neste sentido, é a doutrina de Marçal Justen Filho:

“A inviabilidade de competição envolve a impossibilidade de obter a melhor proposta através de uma licitação. Mas isso não equivale a liberar o administrador a realizar qualquer escolha. Logo, serão inválidas as escolhas fundadas no puro e simples subjetivismo do administrador, o que configurará arbítrio incompatível com a ordem jurídica. O administrador tem o dever de avaliar todas as alternativas disponíveis e escolher aquela que se afigurar como a melhor. Isso significa a adoção de certos critérios relacionados com o atingimento do fim de interesse coletivo.

Portanto, a decisão acerca do particular a ser contratado refletirá uma avaliação das necessidades públicas, das características da prestação a ser realizada e da identidade e das condições propostas pelo particular. Essa avaliação deverá fazer-se segundo o critério de razoabilidade, ainda quando as peculiaridades do caso concreto impeçam a formulação de juízo dotado de certeza científica. (Ibid, p. 285)”.

Os Professores a serem contratados (já qualificados acima) são reconhecidamente profissionais com maior conhecimento em suas áreas de atuação no âmbito nacional, possuindo notória especialização, requisito fundamental para a presente contratação, como atestado pela área consultante responsável pela contratação.

Portanto, entendo, que as contratações pretendidas pelo CECS dos Consultores qualificados nos Memorandos de Justificativas enquadram-se na definição legal e podem ser feitas por inexigibilidade de licitação.

É de se destacar ainda, que os motivos que ensejam as contratações são de alta relevância, mormente a utilização dos estudos e conclusões para servir de argumento em eventual Comissão Parlamentar de Inquérito, prestes a ser instalada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.



Além disso, enquanto procurador do CECS temos respondido inúmeras consultas de instituições e entidades questionando a segurança da barragem da Usina, podendo o estudo a ser elaborado pelos especialistas ser utilizado também para confirmar que inexistente qualquer risco com relação à segurança da barragem.

3. Dos Preços Contratados.

Em relação aos preços, a área consultante informa que os valores proporcionais/razoáveis, atestando assim a sua adequabilidade à luz do objeto contratual ora perseguido.

Registre-se, por oportuno que a justificativa dos valores a serem pagos foi feita utilizando-se contratações anteriores dos mesmos Consultores, cujos valores foram mantidos (apenas atualizados), assim como de contratações similares feitas pela Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A.

Assim, no caso sob análise, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para as contratações pretendidas, considerando que os Memorandos de Justificativas CECS ABS/AE N°S 039/2019, 040/2019 e 041/2019 explicam adequadamente a necessidade dos objetos e suas particularidades, assim como as notórias especializações dos profissionais a serem contratados.

Portanto, a situação se enquadra no artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/16, tendo sido comprovada pela área consultante a necessidade, a inviabilidade de competição e a adequabilidade do preço proposto, considerando as justificativas/razões/motivos apresentados pela área gestora da contratação.

III. DA CONCLUSÃO

Enquadrando-se o caso na hipótese de contratação direta legalmente prevista, opinamos pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação – notória especialização – dos profissionais **Nelson Luiz de Sousa Pinto, Carlos Manoel Niebele e Walton Pacelli de Andrade** o que faço com fundamento nas razões/motivos constantes dos Memorandos

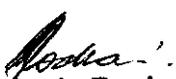
de Justificativas que instruíram o presente expediente e que encontram-se transcritos neste parecer jurídico.

Ressalta-se que é de responsabilidade da área consulente, no momento da assinatura do contrato, observar o cumprimento dos requisitos no que se refere à comprovação da regularidade fiscal do contratado, bem como, a declaração de que não se encontra suspenso ou impedido de contratar com a Administração Pública e a declaração de responsabilidade social.

A presente análise jurídica diz respeito aos aspectos legais e formais do ato, não abrangendo questões de ordem administrativa, técnica e econômico-financeira, que são de responsabilidade exclusiva da área requisitante e gestora do processo.

É o parecer.

Curitiba, 22 de novembro de 2019.


Damasceno Maurício da Rocha Júnior
OAB/PR nº 15.171

